



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

Processo: SEI-220008/000386/2023

Data da Autuação: 07.03.2023

Concessionária: RIO BARRA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO SÃO CONRADO - 25/12/2022 - BO RB14352023.

Relator: CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

2º Sessão Plenária Virtual

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência relacionada à operação da Concessionária RIO BARRA, quando, às 16h44min do dia 25/12/2022, um usuário se projetou à frente do trem MR 54 (trem 945) na plataforma da estação São Conrado.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

Preliminarmente, pontuo que, ao contrário do asseverado pela Concessionária, o Regimento Interno da AGETRANSP, no parágrafo 2º do art. 49¹, ao estabelecer o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pelos interessados, claramente franqueou ao Relator a possibilidade de fixá-lo na escala de 1 (um) a 10 (dez) dias e não de forma peremptória em 10 (dez) dias.

Dito isso, passemos à fundamentação do voto.

¹ Art. 49 – Ao Conselheiro Relator caberá a condução do processo regulatório e a determinação das diligências que reputar necessárias.

(...)

§ 2º - Após a manifestação dos Órgãos Técnicos os interessados serão instados a apresentar as suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

A Nota Técnica de Evidências, elaborada pela CATRA, trouxe a dinâmica do ocorrido, inclusive com o lapso de tempo em que a operação foi parcialmente afetada e sua retomada, tão logo encerradas as medidas necessárias para a remoção do usuário.

Os autos não registram quaisquer reclamações acerca do ocorrido.

A conclusão da CATRA é no sentido de total ausência de responsabilidade da Concessionária acerca do ocorrido, eis que o fato gerador do presente, tratou-se de acesso irregular de usuário à via permanente, colocando em risco a sua própria vida, assim como à segurança operacional do sistema ferroviário. Entendeu, ainda, que a estratégia operacional utilizada pela concessionária se mostrou aderente aos procedimentos operacionais vigentes.

Ficou evidente que a Concessionária adotou as providências contratualmente estabelecidas.

A Concessionária posicionou-se no sentido de arquivamento do presente feito, sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito.

Já a PGA, igualmente, alinhando-se à CATRA, opinou pela ausência de descumprimento contratual, haja vista inexistência de qualquer indício de que a Concessionária tenha concorrido para o fato gerador do presente feito.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos. Da mesma forma, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, ao informar a ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com todas as informações pertinentes.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o parecer jurídico da PGA, **VOTO** por:

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária Rio Barra acerca da ocorrência do Fato Relevante da Operação tratado no presente feito;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, cumpridas as formalidades administrativas, após o trânsito em julgado, sejam os autos devidamente arquivados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

É como voto.
ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator